RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.335 - SP (2017/0212364-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	COOPERNAVI COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI
RECORRENTE	:	IBANÊS ANTONIO VIERO
ADVOGADO	:	MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP164241
RECORRIDO	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADO	:	VLADIMIR LOZANO JUNIOR E OUTRO(S) - SP292493

EMENTA

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Na origem, a Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu levantamento de valor depositado nos autos, com menção de controvérsia sobre a correção e os juros após o depósito judicial.

A Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.041):

> Impugnação de execução - Indeferimento de levantamento de valor depositado nos autos - Correção monetária e juros após o depósito - Erro material consertado - Afastada, em consequência, a multa da litigância de má-fé - Ausência de divergência com a tese fixada nos termos do Art. 543-C - Acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça - Manutenção do Acórdão desta Câmara, consertado o erro material.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.054-1.057).

Nas razões do recurso especial, a Coopernavi, além de divergência jurisprudencial, alega violação dos arts. 535, I, 666, I, 891 e 1.219 do Código de Processo Civil/1973 e 629 do Código Civil.

De início, aduz negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não foi suprida a contradição apontada nos aclaratórios, pois, "ao alterar o conteúdo do julgado anterior, reconhecendo a ausência de obrigação do devedor e responsabilidade da instituição financeira, deveria, como consequência lógica, ter reformado o acórdão para negar provimento ao agravo de instrumento da Recorrida" (e-STJ, fl. 1.071).

No que tange ao mérito, assevera que a instituição financeira depositária é responsável, com exclusividade, pelo pagamento dos frutos e acréscimos sobre o valor depositado judicialmente.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.096-1.125).

Juízo positivo de admissibilidade (e-STJ, fls. 1.164-1.166).

Brevemente relatado, decido.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Dito isso, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 1.042-1.045, sem grifos no original):

> Houve a interposição de agravo de instrumento, relativamente à r. decisão de indeferimento de levantamento de valor depositado nos autos, com menção de controvérsia sobre a correção e os juros após o depósito judicial. No V. Acórdão deste agravo de n° 0162598-47.2013 constou que "A exequente, por petição de 17/05/13 (fls. 767/770), ofereceu em caução bens imóveis para levantamento de quantia penhorada nos autos, que foi aceita por decisão de 22/05/13 (fls. 795), sendo elaborado termo de caução nos autos (fls. 797). Com o oferecimento de caução, apresentou a exequente demonstrativo de débito, indicando o valor devido de R$ 777.537,64 (fls. 785/794), contra os quais se insurgiu a executada (fls. 802/806), alegando que com o depósito em dinheiro, em 09/11/10, teria ocorrido suspensão da inclusão de juros e correção monetária. Por decisão de 10/06/13 (fls. 812), foi sustada a expedição do mandado de levantamento, com menção de que a partir do depósito judicial cessariam os efeitos da mora, passando o depósito judicial a ser corrigido e acrescido de juros pelo banco depositário. Houve oposição de embargos de declaração pela exequente (fls.815/837), que foram rejeitados (fls. 838)."
> Em outro tópico, constou do V. Acórdão que "Importante é o valor da

dívida. O valor depositado poderá ser suficiente para a sua quitação. Poderá ser inferior, com necessidade da sua complementação. Ou poderá ser superior, com levantamento do valor devido ou devolução de eventual levantamento de valor que superar ao devido. É claro que durante o tempo do depósito, a correção e os juros mora são por conta do depositante. Mas enquanto não levantado o dinheiro, a dívida do devedor tem correção e juros de mora. É claro, repita-se, que os juros de mora pagos pelo depositante irão favorecer o devedor. A simples conta no momento do levantamento resolve toda a situação. Melhor seria que fosse primeiro levantado o valor depositado e em seguida efetuada nova conta para se saber se há ou não débito remanescente ou crédito para o devedor, por eventual excesso do valor depositado. Consigne-se que os juros de mora pagos pelo depositário são de 0,5% ao mês, montante diferente dos juros de mora da dívida. Se o depósito é para pagamento, no valor suficiente, o devedor não mais responde pelos juros de mora, mas se o depósito não pode ser levantado de pronto pelo credor, este continua a fazer jus aos juros de mora em relação à dívida. Vale lembrar que, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais e honorários advocatícios (art. 389 do Código Civil). A diferença entre os juros creditados pelo depositário e os juros de mora de 1% ao mês não pode ser imposta ao depositário, que apenas atua como auxiliar do Juízo e segue normas sobre o depósito que são alheias à sua deliberação. Não há que se falar em descumprimento ao art. 629 do CPC, sem esquecer que a questão posta no recurso não é diretamente deduzida contra o depositário."

Houve a oposição de embargos de declaração.

Nestes, os embargantes alegaram omissão, com anotação de exposição, na resposta ao agravo, de que (1) a fixação de juros e correção monetária após o depósito judicial acarretaria bis in idem, pois o depósito para garantia do juízo foi realizado em conta judicial remunerada, ou seja, sobre o valor já incidem juros e correção monetária; (2) após realizado o depósito judicial, a responsabilidade pela correção monetária e juros é da instituição financeira onde o numerário foi depositado; (3) havendo penhora de dinheiro, o banco no qual foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial, sujeitando-se aos efeitos daí decorrentes, em especial, à responsabilidade pelos juros e correção monetária do valor e (4) incidência da Súmula 179/STJ.

No V. Acórdão relativo aos embargos de declaração, constou a transcrição de trecho do V. Acórdão embargado, além de ter nele ficado reconhecida a litigância de má-fé.

Aberta a oportunidade para reexame, pode-se verificar evidente erro material no V. Acórdão embargado, repetido no V. Acórdão dos embargos. É que ficou dito, em mais de um local, depositante, quando deveria constar depositário. A frase "Nada tem a ver no cálculo da dívida os juros e correção monetária acrescidos pelo depositante" deve ser modificada para "Nada tem a ver no cálculo da dívida os juros e correção monetária acrescidos pelo depositário". A frase "É claro que durante o tempo do depósito, a correção e os juros mora são por conta

> do depositante", deve ser modificada para "É claro que durante o tempo do depósito, a correção e os juros de mora são por conta do depositário." A frase "É claro, repita-se, que os juros de mora pagos pelo depositante irão favorecer o devedor",
> Consertados os aludidos erros, que são evidenciados no confronto com frase que se sucedeu no texto do V. Acórdão, onde se lê que "A diferença entre os juros creditados pelo depositário...", constata-se que há coerência entre o que ficou decidido e a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Consoante o decidido no Recurso Especial, "Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".
> Modificadas as frases do V. Acórdão desta Câmara, para constar depositário no lugar de depositante, conclui-se que não se afirmou nada em contrário à tese fixada no recurso repetitivo. No texto acima, vê-se o registro de que " É claro que durante o tempo do depósito, a correção e os juros mora são por conta do depositário. Mas enquanto não levantado o dinheiro, a dívida do devedor tem correção e juros de mora. É claro, repita-se, que os juros de mora pagos pelo depositário irão favorecer o devedor."
> Ora, se os juros de mora pagos pelo depositário irão favorecer o devedor, assim como a atualização monetária, o valor apurado (depósito mais juros de mora e correção monetária) extinguirá a obrigação do devedor, nos limites respectivos.
> Nos embargos de declaração, deveriam ser sanados os erros materiais acima apontados. Sanados os erros, como agora providenciado, não havia que se falar em bis in idem. A responsabilidade da instituição financeira ficou reconhecida, pois é a depositária que deve pagar juros e correção monetária em relação ao valor depositado.
> Diante do ocorrido, de mister que seja afastado o reconhecimento da litigância de má-fé, que obviamente decorreu do erro material acima destacado.
> Ante o exposto, em reapreciação por força do disposto no § 7º do art. 543-C, do CPC, meu voto é para, consertado o erro material, manter o V. Acórdão antecedente, afastada a multa pela litigância de má-fé.

Em face disso, quanto à questão relativa à responsabilidade pelos juros e correção incidentes sobre o depósito judicial efetuado pelo devedor, é firme o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que, efetuado o depósito do valor executado, cessa a responsabilidade do devedor sobre os encargos moratórios concernentes à quantia depositada, a qual passa a ser do banco depositário.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E

CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.
1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".
2. Aplicação da tese ao caso concreto.
3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.348.640/RS, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2014, DJe 21/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.
1. O depósito judicial realizado para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou oposição de embargos à execução possui remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, portanto, incabível exigir-se do devedor o pagamento de juros moratórios e correção monetária sobre os valores depositados, sob pena de caracterização de *bis in idem.*
2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.360.176/RS, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 29/5/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. BRASIL TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.
1. Nos termos do disposto no art. 891 do Código de Processo Civil, efetuado o depósito judicial para garantia do juízo cessam para o devedor os juros e a correção monetária, sendo que estes só podem incidir sobre a diferença entre o devido e o depositado. Dessa forma, a controvérsia acerca da remuneração dos valores depositados não pode ser dirigida contra a empresa executada, e sim contra o banco depositário. Precedentes.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (EDcl no REsp 1.226.001/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 6/5/2011)

PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE DINHEIRO À PENHORA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE

> JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ARTS. 666, INC. I, E 1.219, AMBOS DO CPC E 629 DO CC. PRECEDENTE.
> - Havendo penhora de dinheiro, o banco no qual foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial, nos termos dos arts. 666, inc. I, e 1.219, ambos do CPC.
> - Além da correção monetária, os juros moratórios sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor, para garantia do juízo no processo de execução, devem ser pagos pelo banco depositário; nos termos do art. 629 do CC atual (equivalente ao art. 1.266 do CC/1916). Precedente.
> Recurso especial provido. (REsp 783.596/RJ, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 379)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, atrai a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator